

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 25, DE 2002

Dispõe sobre a extinção da tarifa interurbana para as ligações telefônicas em localidades com o mesmo DDD.

Autora: Associação Comunitária do Chonin de Cima – ACOCCI

Relator: Deputado GILMAR MACHADO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do último dia 8 de maio, esta Comissão iniciou a discussão da Sugestão nº 25, de 2002. Na oportunidade, o ilustre Deputado Feu Rosa apresentou sugestão ao nosso parecer, no sentido de também explicitarmos as ligações telefônicas que são destinadas ao serviço de conexão à rede mundial de computadores, a Internet. Argumentou Sua Excelência que muitos cidadãos brasileiros ainda pagam tarifas interurbanas para se conectarem à Internet, o que inibe a comunicação com intuito de realizar pesquisas, ter acesso à informação e às notícias do mundo globalizado, realizar operações de *e-commerce*, entre outros fins.

Acatamos a sugestão do nobre parlamentar, mesmo porque acreditamos na crescente importância do acesso à Internet para a vida e o cotidiano da população brasileira. Na verdade, nosso voto já contemplava implicitamente esta sugestão, uma vez que as ligações discadas para acesso à Internet também serão cobradas com base em tarifação local, da mesma maneira que as ligações de voz. Contudo, no sentido de tornar ainda mais clara

esta intenção, ao mesmo tempo em que damos destaque ao acesso à Internet, modificamos a redação do artigo 2º do texto de Projeto de Lei que anexamos ao nosso parecer, incluindo a expressão “tanto de voz quanto para acesso à Internet”.

Assim, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 25, de 2002, na forma do texto de Projeto de Lei anexo à esta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a proibição da cobrança de taxa de ligação interurbana entre localidades distantes menos de trinta quilômetros entre si.

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão adotar os mesmos critérios e valores de ligações locais para chamadas, tanto de voz quanto para acesso à Internet, entre localidades situadas a menos de trinta quilômetros de distância.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, especialmente quanto à fiscalização da determinação contida nesta Lei, bem como as penalidades que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GILMAR MACHADO
Relator